



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619399 - SP (2024/0146248-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JADSON ESTEVAO PERES**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA - SP205731**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS DA AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157 DO CP. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de reconhecimento do réu em juízo, pela vítima e pela testemunha, evidencia a nulidade da condenação, pois, a teor do disposto no art. 155 do CPP, é vedado proferir sentença condenatória exclusivamente com base em elementos informativos.

2. O fato de o réu ter sido encontrado, dois dias depois dos fatos, a bordo do mesmo veículo utilizado na prática do crime de roubo e constar no local a carteira de gestante da vítima, não comprova a presença dos elementos normativos do delito descrito no art. 157 do CP. Não são, assim, provas autônomas que embasam o édito condenatório proferido pelo Tribunal. Desse modo, correta a conclusão adotada pelo Juízo de primeiro grau no sentido de ser aplicável, à hipótese, o princípio do *in dubio pro reo*.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619399 - SP (2024/0146248-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JADSON ESTEVAO PERES
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA - SP205731
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS DA AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157 DO CP. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de reconhecimento do réu em juízo, pela vítima e pela testemunha, evidencia a nulidade da condenação, pois, a teor do disposto no art. 155 do CPP, é vedado proferir sentença condenatória exclusivamente com base em elementos informativos.
2. O fato de o réu ter sido encontrado, dois dias depois dos fatos, a bordo do mesmo veículo utilizado na prática do crime de roubo e constar no local a carteira de gestante da vítima, não comprova a presença dos elementos normativos do delito descrito no art. 157 do CP. Não são, assim, provas autônomas que embasam o édito condenatório proferido pelo Tribunal. Desse modo, correta a conclusão adotada pelo Juízo de primeiro grau no sentido de ser aplicável, à hipótese, o princípio do *in dubio pro reo*.
3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição e absolver o réu com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que existem provas suficientes para embasar a condenação do acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão impugnada.

O Juízo de primeiro grau de jurisdição **absolveu** o réu com base na seguinte

fundamentação (fl. 233; grifou-se):

"É o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. **Com efeito, cuidando-se de um assalto datado de 20 de junho de 2016, até esperado que tanto a vítima, como o policial civil diretamente envolvido à época na investigação, hoje não mais tenham tido condições de reconhecer o acusado com a necessária e devida certeza. Por sua vez, diante do depoimento da vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, certo está que além do assaltante que a abordou, saltando do veículo onde estava, havia outras pessoas.** Diante disso, não aparentando o réu características físicas que o distingam sobremaneira do homem médio comum da população brasileira, somado ao tempo já transcorrido do assalto e a impossibilidade de ratificação do reconhecimento inicial na fase policial, entendo insuficiente considerá-lo, a permitir a condenação do réu. **Merece, pois, o benefício da dúvida, em face do princípio do "in dubio pro reo", valendo também ressaltar o que bem apontou a Defesa em sua manifestação de fls. 185/188.** Certa assim a fragilidade e dubiedade do conjunto probatório, a ensejar um decreto condenatório. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 131/133, para absolver o réu JADSON ESTEVÃO PERES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.654/2018), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

O Colegiado de origem deu provimento ao recurso ministerial e **condenou** o réu nos seguintes termos (e-STJ, fls. 305-311; grifou-se):

"A negativa não convence. **A vítima M., em Juízo, não reconheceu o recorrido (33").** Quanto aos fatos, declarou que, à noite, caminhava rumo à sua casa quando um carro parou ao seu lado e um indivíduo desembarcou e subjugou-a, anunciando o assalto e ordenando que entregasse-lhe seus pertences. Entregou-lhe sua bolsa e o celular que estava em seu bolso e o indivíduo retornou ao veículo e foi embora. Havia mais pessoas dentro do carro. O indivíduo que abordou-a não desembarcou pela porta do motorista. Além dele e do motorista, havia outras pessoas dentro do veículo. O indivíduo que abordou-a simulou o porte de arma de fogo, colocando a mão sob a camisa. No dia seguinte, fez o boletim de ocorrência pela internet. Dias depois, foi chamada para ir à delegacia, porque policiais teriam encontrado sua cartilha de gestante, que estava dentro da bolsa que foi subtraída, em um veículo. Foi à delegacia e reconheceu o indivíduo que desceu do carro e abordou-a (2'45"). No dia do roubo, ele não usava máscara nem capuz. Conseguiu observar perfeitamente a feição do roubador e, na delegacia, reconheceu-o sem dúvida alguma. Nada mais foi recuperado, apenas a cartilha de gestante. Na bolsa subtraída, estavam seu cartão bancário, a chave e o alarme da loja onde trabalhava, além de maquiagens. Reconhece a fotografia de fls. 25 como sendo do veículo usado no roubo (4'42"). **Reconhece a fotografia de fls. 24 como sendo do indivíduo que abordou-a e subtraiu seus bens (5').**

[...]

Lembre-se, ainda, que não haverá nulidade por violação do art. 226 do Código de Processo Penal, **ao não se seguir suas formalidades**, se ocorrer a condenação por outros elementos dos autos:

[...]

Luís Carlos, policial civil, não tem condições de reconhecer a pessoa com que teve contato à época dos fatos (0'30"). O veículo indicado no relatório de fls. 23/25 foi apreendido pela Polícia Militar. Não se recorda se teve contato com os indivíduos

presos. A vítima foi convidada a comparecer à delegacia e reconheceu um dos roubadores. Indivíduos foram abordados a bordo desse veículo produto de roubo e, em seu interior, foram localizados diversos documentos, dentre eles, um documento da vítima. Em consulta, verificaram que ela havia registrado um roubo. Na delegacia, ela reconheceu um dos rapazes que estava nesse carro. Como se vê, o policial, em depoimento coeso e seguro, incrimina o recorrido, pois confirmou o reconhecimento realizado pela vítima na delegacia de um dos indivíduos que estava a bordo do veículo apreendido pela Polícia Militar, após encontro de um documento dela em seu interior. Com efeito, inexistiu razão para rechaçar a sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. Não há motivos para desmerecer o depoimento. Ao contrário, destaque-se, desde já, o apelado não mostrou que quisesse prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste indícios de que queira mentir. Ele deseja, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

[...]

Deve-se lembrar, ainda, que a condenação não está sustentada apenas em elementos informativos. A vítima e o policial foram ouvidos em contraditório, puderam ser confrontados e, na medida do que narraram, pode-se chegar à convicção da realização do crime pelo apelante, que, aliás, não nega ter abordado alguém, em contraditório, apenas que não houve tempo para subtrair, o que é rechaçado pelo que foi apreendido. **A carteira de gestante da vítima, que estava no interior da bolsa subtraída, foi encontrada poucos dias depois em poder do recorrido, que estava a bordo do mesmo veículo usado no roubo. Assim, reforça-se ser um dos autores do roubo."**

Dos excertos da sentença e do acórdão acima transcritos é possível verificar que, apesar de terem sido, em princípio, cumpridas algumas etapas do procedimento de reconhecimento pessoal na fase inquisitorial, o réu, **em juízo, não foi reconhecido pela vítima, tampouco pela testemunha ouvida.** Tais circunstâncias evidenciam a explícita violação do art. 155 do CPP, o qual prevê a impossibilidade de se proferir sentença condenatória exclusivamente com base em elementos informativos.

Ressalte-se, com as devidas vênias, que **não existem provas autônomas** referentes à prática do delito de **roubo**, porquanto o fato de o réu ter sido encontrado, **dois dias depois**, a bordo do mesmo veículo utilizado na prática daquele crime e constar no local a carteira de gestante da vítima, **não são evidências da presença dos elementos normativos do crime descrito no art. 157 do CP.**

Desse modo, correta a conclusão adotada pelo Juízo de primeiro grau no sentido de ser aplicável, à hipótese, o princípio do *in dubio pro reo*.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo

Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.

Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.

Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. A teor do art. 155 do CPP, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

5. No caso, a condenação não deve subsistir, porque amparada, essencialmente, em ato de reconhecimento realizado no inquérito policial em desacordo com o art. 226 do CPP, uma vez que não constou nas declarações da ofendida, nem no auto de reconhecimento, quais seriam as características físicas do suspeito, tampouco dos demais indivíduos exibidos para reconhecimento. **Ademais, em violação do art. 155 do CPP, nenhuma das vítimas foi ouvida em juízo, a evidenciar a falta de prova judicializada da autoria delitiva, porquanto os policiais militares não presenciaram o crime e o réu não foi encontrado na posse de nenhum objeto relacionado ao delito.**

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifou-se.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESEMUNHO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. 2. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO PELO JÚRI. CONDENAÇÃO TAMBÉM BASEADA EM

PROVAS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A única prova a respeito da autoria delitiva do paciente consiste em um depoimento de testemunha colhido na fase investigativa que não foi ratificado em juízo. Desse modo, inexistem fundamentos idôneos para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, impondo-se a despronúncia do paciente.**

- "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

2. Quanto à superveniência da sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, embora se trate de novo título que, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia, excepcionalmente, admite-se seu exame, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 797.609/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0146248-1

AgRg no
AREsp 2.619.399 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020300320238260228 00950409720168260050 15702021
20300320238260228 2030032023826022800950409720168260050
203003202382602280095040972016826005015702021 950409720168260050

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADSON ESTEVAO PERES
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP205731
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JADSON ESTEVAO PERES
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP205731
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245555-124547188@

2024/0146248-1 - AREsp 2619399 Petição : 2024/0055767-5 (AgRg)